



Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.425/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita ao IGAM a análise do Projeto de Lei nº 88, de 2025, de iniciativa parlamentar, que visa criar a obrigação de que os estabelecimentos comerciais de grande porte tenham em cada turno de funcionamento um funcionário com treinamento de primeiros socorros.

II. Do ponto de vista material, o projeto requer que os estabelecimentos comerciais como, hipermercados e assimilados, destaca-se que tal objeto já se encontra descrito na Lei Municipal nº 7.955, de 2015, que possui a seguinte ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E **PRIMEIROS SOCORROS**, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (grifou-se)

A lei local determina que os bombeiros civis deverão estar presente nos seguintes estabelecimentos, e que, em ações de emergência serão prestados primeiros socorros, como é possível observar em seus dispositivos:

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Casa de shows e espetáculos;

III - Hipermercado;

IV - Grandes lojas de departamentos;

V - Campus universitário;

VI - Empresa de grande porte instalada em imóvel com área construída superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

VII - Qualquer estabelecimento que receba diariamente concentração de pessoas em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas. (Redação dada pela Lei nº [8176/2017](#)) (grifou-se)

Art. 7º Compete aos Bombeiros Civis:



[...]

II - Ações de emergência:

[...]

f) Prestar os primeiros socorros;

[...]

A referida lei, foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade, contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarou que matéria por ela disposta não invadia a competência do Poder Estadual, pois, não se tratava de medida imposta ao Corpo de Bombeiros, assim como, também não invadia temas de cunho trabalhista.

Assim dispôs o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI IMPONDO A ESTRUTURAÇÃO DE EQUIPES DE BOMBEIROS CIVIS PARA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE COMBATE A INCÊNDIOS EM SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, SEM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ATUAÇÃO HARMÔNICA COM O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. 1. Os Municípios dispõem de competência constitucionalmente conferida para fins de editar e promover legislação atinente a assuntos de interesse local (artigo 30, I e II, da Constituição Federal). 2. A legislação municipal de Rio Grande que determina essencialmente a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por corpo de bombeiro civil em estabelecimentos comerciais com relevante fluxo de pessoas se trata de norma de interesse local alinhada com o poder de polícia do Município e que não invade a competência dos órgãos estaduais responsáveis pelo combate ao fogo, notadamente do Corpo de Bombeiros Militar, cuja atuação está prevista para ser harmônica com os corpos de bombeiros civis, com a primeira instituição atuando na coordenação e direção dos trabalhos de combate ao fogo, quando aplicável. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085061695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 25-10-2021)¹

Sendo assim, o objetivo de ter a presença de pessoa treinada na prestação de primeiros socorros dentro de hipermercados e assemelhados, ao qual se destina o Projeto de Lei nº 88, de 2025, já se encontra amparado pela Lei nº 7.955, de 2015, sendo que, adequações a essa determinação deverão ser inseridas em seu texto normativo por meio de alteração legislativa.

¹ <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>



III. Do ponto de vista formal, a lei contém determinações que extravasam a competência legislativa parlamentar, pois, são determinações diretas ao Poder Executivo, como a fiscalização da aplicação das medidas (art. 5º), e o estabelecimento de prazo para a regulamentação (art. 6º), sendo já pacificado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tais atos violam o princípio da separação dos poderes.

IV. Diante do exposto, embora louvável a iniciativa parlamentar, opina-se pela inviabilidade jurídica da matéria analisada, em virtude de a proposição trazer como objeto matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, bem como, em razão de que sua materialidade já se encontra normatizada na Lei Municipal nº 7.955, de 2015.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor do IGAM